



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

Esta consulta versa sobre a impugnação apresentada pela empresa MV SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF 24.296.390/0001.57, aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, que tem por objeto o registro de preços objetivando futura e eventual locação de estrutura para eventos festivos, tais como, palco, som, iluminação, banheiros sanitários, tendas e geradores de energia.

I – RELATÓRIO

A referida empresa alega que, *o edital em questão*, não exigiu alguns itens tais como:

- a. *HABILITAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Documentos que comprovem habilitação técnica tais como: Certidão do CREA-MG da pessoa jurídica e do responsável técnico da empresa licitante, atestando Responsabilidade Técnica de execução de serviços; Acervo Técnico; Comprovação de que o responsável técnico registro no CREA-MG, esteja presente no quadro permanente de colaboradores da empresa. Conforme previsto no ART. 30 da Lei 8.666-93;*
- b. *QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. A apresentar certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. A apresentação da qualificação econômica e financeira estar em consonância com as Leis; Art. 1.179 a 1.181 e § do art. 1.184 da Lei 10.406-02; art. 177 da lei 6.406-76; NBC T 2.1.1 (Res. CFC 563-83); NBC T 3.1.1 (REsp. CFC 686-90); Instrução Normativa DNRC nº 107-08; Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007.*
- c. *ART. 7º A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo deverá cadastrar-se no CBMMG para exercício dessas atividades.*

Alega ainda a empresa impugnante que, *esses documentos são indispensáveis neste certame, em fase da segurança dos eventos que serão realizados e obrigatoriedade dos mesmos em relação à Lei no Estado de Minas Gerais para empresas que fornecem Grupos Geradores para eventos.*

Em breve síntese, este é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, há que se reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que, a mesma foi recebida pelo órgão competente, no dia 21 de fevereiro de 2019, estando a abertura da sessão prevista para o dia 27 de fevereiro de 2019, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido.

Quanto à alegação formulada pela impugnante, a empresa MV SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA ME, no tocante à falta de exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, há que se salientar que os artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993, aponta limitações quanto às exigências feitas na habilitação. Ou seja, a expressão *limitar-se-á* contida nos *caputs* dos referidos artigos, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993, consiste num limite definido pelo legislador no que se refere às exigências de capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira. Não sendo pois, uma obrigatoriedade exigir-lhes na íntegra.

Sendo assim, a Administração decidiu por não incluí-la, a fim de possibilitar a participação de maior número de empresas interessadas pela contratação em tela, e, conseqüentemente, privilegiar a competitividade e, com isso, obter uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Essa discricionariedade adotada pela Administração nos estabelecimento das regras de habilitação previstas no edital segue a linha dos ensinamentos proferidos pelo Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 13ª edição, páginas 386/387):

“Elenco máximo e não mínimo O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos

(...) Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao celebrar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, conforme orientações do TCU – Tribunal de Contas da União – extraídas da obra, Licitações & Contratos - 4ª edição, “*exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitação*”.

Inobstante isso, no tocante à falta de exigência de qualificação técnica, é importante destacar que, com o intuito de garantir a segurança e eficiência dos serviços contratados, foi exigido no **item 4.5 do Termo de Referência**, do referido Pregão, a apresentação da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica constando todas as informações necessárias para realização do evento, de acordo com as normas do CRE - Conselho Regional de Engenharia.

Quanto à exigência de qualificação econômico-financeira, o edital no item **6.1.6** contempla a exigência da comprovação pela licitante de que não se encontra em processo de execução falimentar. Tal exigência está prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 31 a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida do domicílio da pessoa física.”

Em relação à exigência do balanço patrimonial, Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos, no site www.portaldelicitacao.com.br explica que, excetua-se da regra de apresentação do balanço, o disposto no artigo 3º do Decreto 8.538/15:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”.

Artigo este que, justifica por si só, a falta de exigência do balanço patrimonial no edital questionado. Pois, verifica-se no caso uma das justificativas da exceção, que consiste na locação de materiais.

Por último, questiona a impugnante, sobre o ART. 7º *A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo deverá cadastrar-se no CBMMG para exercício dessas atividades.

Sobre isso, entendemos que o item 4.4 do Termo de Referência (Anexo I) supre tal requisito, conforme se comprova com o trecho transcrito abaixo:

Todas as estruturas oferecidas deverão atender as normas exigidas pelo CBMMG (Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais) devendo estar de acordo com a instrução técnica e demais instruções e normativas deste órgão, devendo ainda estarem totalmente de acordo com as exigências do CREA/MG uma vez que estes órgãos fiscalizarão toda esta estrutura no município.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, em face do exposto acima, não acatamos o pedido da impugnante e opinamos pela ratificação do edital.

É o parecer, s.m.j.

Amparo do Serra, 23 de fevereiro de 2019.

FABIANA NORONHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Município
OAB/MG 72.563